



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Não se verifica no acórdão hostilizado qualquer vício que justifique a interposição de embargos de declaração, sendo incabível nesta via recursal a rediscussão da matéria já enfrentada nos autos, devendo o recurso limitar-se aos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. As questões trazidas pela embargante em sede de aclaratórios foram expressamente abordadas no julgado embargado, fundamentando-se o julgamento de procedência da ação à luz dos elementos fáticos, jurídicos e probatórios apresentados pelas partes. Com efeito, restou demonstrado não ter havido necessária consulta popular e realização de estudos de impacto ambiental previamente à célere tramitação e aprovação da alteração do Plano Diretor do Município de Eldorado do Sul, implicando em irregularidades de ordem formal e material na legislação atacada na ADI.

Destarte, vislumbra-se mera inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversa sua alteração, o que não pode ser admitido.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL

EMBARGANTE

ACESSO CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ASSOCIACAO DE MORADORES E EMBARGADO
AMIGOS DO PARQUE ELDORADO -
AMAPE

INSTITUTO DE ARQUITETOS DO EMBARGADO
BRASIL - IAB RS

INSTITUTO PRESERVAR EMBARGADO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO EMBARGADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

**EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES.
ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL contra o acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. Situação em que restou suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexistente obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto. Afronta aos artigos 8º, caput, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, Parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Em suas razões, aduz ter havido omissões no julgado, porquanto não analisadas as informações e documentos juntados sob fls. 753-765, apresentados posteriormente à decisão liminar, cujos fundamentos foram meramente reproduzidos no acórdão. Afirma que a revisão do Plano Diretor tem por finalidade estipular mecanismos equivalentes ou compensatórios aos existentes na Lei anterior, a partir de estudo prévio que indica a alteração de zoneamento, sem implicar em retrocesso ambiental, mas, sim, em adequação da norma à necessidade de expansão urbana. Sinala a identificação prévia de áreas de preservação permanente para licenciamento futuro de empreendimentos, o que será observado, oportunamente, mediante análise de cada caso, objetivando a resguardar a proteção ao meio ambiente. Argumenta a impossibilidade de se exigir estudo de impacto ambiental para aprovação de Planos Diretores Municipais, já que não caracterizam obra ou instalação de atividade, e por não definirem áreas de proteção ambiental. Ainda, destaca que o Conselho da Cidade (CONEL) deliberou favoravelmente acerca dos estudos e relatórios apresentados para a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental em reuniões realizadas especificamente sobre o tema, ocorridas em 26 de novembro de 2018 e 19 de agosto de 2019. Alega ter comprovado que durante todo o processo de consulta pública participaram mais de 600 (seiscentas) pessoas, alcançando, aproximadamente, 1,5% dos habitantes de Eldorado do Sul. Pede, assim, o exame das questões omissas e o acolhimento dos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos por redistribuição, em razão do término do mandato do Desembargador Tasso Cauby Soares Delabary junto a este Órgão Especial.

É o relatório.

V O T O S

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Na lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil esquematizado. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2016. p. 893), o recurso de embargos de declaração tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça de omissão, de obscuridade, contradição ou contenha eventuais erros materiais, sendo a sua função precípua o saneamento desses vícios, não se tratando de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa, eventualmente, resultar na sua modificação).

In casu, as questões ora postas em (re)discussão pelo embargante foram dirimidas de forma suficiente e fundamentada no acórdão embargado, subsistindo incólume o entendimento firmado no *decisum*.

Oportuno relembrar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal n.º 4.968, de 28 agosto de 2019, de Eldorado do Sul, que revisa a Lei Municipal que dispõe sobre a política urbana e instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Eldorado do Sul, sob o fundamento de que a legislação atacada padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, na medida em que não foi resguardada a intervenção popular no curso do processo legislativo, e, também, de ordem material, porquanto não realizado estudo de Impacto ambiental, conforme interpretação teleológica e sistemática dos artigos 8º, *caput*, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, inciso II, V e VII, da Constituição Estadual e dos artigos 29, inciso XII, 182, parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Carta Federal.

A confortar a tese alegada na petição inicial, culminando na procedência do pedido, restou demonstrado nos autos não ter havido necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

circunstância que não se pode considerar plenamente atendida pela simplória realização de seminários em escolas municipais de ensino médio, na presença de baixo número de pessoas, tampouco pela manifestação isolada do Conselho da Cidade (CONEL), vinculado ao próprio Município de Eldorado do Sul.

Nesse particular, destacou-se no acórdão o prejuízo às associações locais não consultadas e não integrantes do CONEL, as quais poderiam não se alinhar ao parecer daquele Conselho e, por isso, deveriam ter sido chamadas a participar. Veja-se:

(...)

No caso em exame, a prova documental coligida evidencia que não foi realizada, de fato, consulta popular, incluindo as entidades comunitárias legalmente constituídas, para discutir o projeto de lei originário do Poder Executivo após sua apresentação na Câmara de Vereadores. E isso resta muito claro, na medida em que, no memorando encaminhado pela Secretaria de Planejamento do Município, para instruir o inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público para averiguar irregularidades no processo de revisão do plano diretor da cidade, foi confirmado que não houve convite específico para as entidades comunitárias legalmente constituídas, mas apenas para a população por ocasião da revisão do plano diretor, feita pelo Poder Executivo. Também restou comprovado que não foram realizados estudos de impacto ambiental (fl. 309@).

Inclusive, foi apresentado pedido de providências por associação ao Ministério Público (fls. 317/318@), indicando que havia solicitado informações públicas à Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul, no dia 29/07/2019, ou seja, antes da apresentação do projeto de lei à Câmara de Vereadores, mas até aquela data (24/09/2019), não houve atendimento do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Os documentos acostados às fls. 324/526@, por sua vez, indicam que a Lei n. 2574/2006, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Eldorado do Sul-PDDUA, foi revisada ao longo do ano de 2018. Não obstante haja a afirmação de que houve ampla participação da comunidade incluindo uma nova proposta de dialogar com estudantes do ensino médio das escolas da cidade pelo Poder Executivo, o que é até louvável, o fato é que a participação no momento da revisão do Plano Diretor (leia-se, fase prévia ao encaminhamento do Projeto de Lei) se resumiu a alguns seminários contendo pouquíssimas pessoas, como bem se observam as listas de presenças acostadas no feito. Aliado a isso, chama muito a atenção o fato de que o Projeto de Lei n.112/2018 deu entrada na Câmara de Vereadores no dia 13/08/2018, foi aprovado em 27/08/2018 e teve vigência a partir de 30/08/2018 (fls. 254 e 303 @), a denotar a sua rápida tramitação e evidenciar a pouca, senão quase nenhuma, participação democrática essencial nessa espécie de alteração legislativa.

(...)

A cautela não foi adotada pela Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado do Sul, que recebeu o Projeto de Lei Municipal n.º 112/2019 em 09 de agosto de 2019, tendo a lei entrado em vigor em 28 de agosto de 2019, sem permitir qualquer participação popular, seja dos cidadãos, seja de entidades representativas da sociedade. A rapidez da tramitação do processo legislativo, por si só, já deixa muito evidente essa situação.

E, conforme refere o Ministério Público, em seu parecer, “Também não o supre a participação do Conselho da Cidade de Eldorado do Sul - CONEL, criado pela Lei Municipal n.º 2.239/2005 de Eldorado do Sul, em que destinadas cinco cadeiras ao Poder Executivo, duas cadeiras ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Poder Legislativo, e dez cadeiras destinadas às entidades representativas. Isso porque referida providência poderia alijar do processo de discussão das alterações do plano diretor as associações do município que não estivessem alinhadas com a Prefeitura Municipal (não integrantes do CONEL, por exemplo), o que de fato ocorreu, como se lê na manifestação da Associação dos Moradores e Amigos do Parque Eldorado - AMAPE (fls. 598-633). Aliás, da contribuição do amicus curiae também se recolhe a notícia de que o Poder Executivo não teria feito de modo suficiente o necessário esforço para consultar os munícipes residentes nas áreas mais diretamente afetadas, algumas bastante afastadas da sede da Prefeitura”.

(...)

No que concerne à argumentação referente à desnecessidade de realização de estudos ambientais prévios à aprovação do Plano Diretor, igualmente não assiste razão ao embargante, calhando colacionar, no ponto, trecho do acórdão que estanca, direta e expressamente, a alegada omissão desta Corte quanto ao tema:

(...)

Além disso, não possui o poder público autorização geral e abstrata para promover alterações legislativas que resultem impactos ambientais sem a realização de quaisquer estudos técnicos, notadamente porque incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na esteira do que preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

Se não bastasse, o artigo 177, caput, da Constituição do Estado também preceitua que “os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*aglomerações urbanas, **além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural**, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional". Incumbe, assim, ao legislador respeitar a vocação ecológica, devendo ser demonstrado por meio de estudos prévios de que as alterações projetadas não estão causando um retrocesso ambiental, notadamente quando se tem objetivos de inserção de polos industriais no município. Como muito bem refere o Ministério Público, em seu parecer, "referida providência, aliás, é importante inclusive para subsidiar um debate popular genuíno a respeito do Plano Diretor, na medida em que comunidade política deve ter, para que possa participar de modo devido do processo, acesso às informações necessárias ao sopesamento dos benefícios e prejuízos decorrentes das modificações introduzidas pela norma".*

Como se observa, resta suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexistente obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto.

(...)

Em tal cenário, vislumbra-se que o acórdão embargado examinou amplamente a controvérsia instaurada no feito a partir dos elementos fáticos, jurídicos e probatórios apresentados por todas as partes envolvidas, inexistindo qualquer vício apto a saneamento em sede de aclaratórios. Há, isso sim, evidente inconformidade da parte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ


Nº 70085507069 (Nº CNJ: 0000195-09.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversal sua alteração, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto, **VOTO POR DESACOLHER os embargos de declaração.**

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085507069, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Laura Louzada Jaccottet Data e hora da assinatura: 19/05/2022 18:48:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--